

A. I. Nº - 180459.0067/07-8
AUTUADO - JOVEMSHOP COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-03/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. a) OMISSÃO DE DADOS. b) FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infrações não impugnadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova que houve equívoco no levantamento fiscal e que o imposto efetivamente devido foi recolhido na data prevista pela legislação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/07/2007, refere-se à exigência de R\$348,79 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$480,28 em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico – DME (2004), sendo exigida a multa no valor de R\$250,28.

Infração 02: Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através de DME (2005), sendo exigida a multa no valor de R\$230,00.

Infração 03: Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de outro Estado, nos meses de julho e dezembro de 2004. Valor do débito R\$348,79.

O autuado apresentou impugnação (fls. 74 a 76), informando inicialmente que nada tem a contestar quanto à exigência fiscal das infrações 01 e 02, razão pela qual providenciou o pagamento dos valores devidos. Em relação à infração 03, o deficiente alega que nada deve, a apuração do autuante é decorrente de equívoco pelos seguintes motivos:

a) O total encontrado no mês de julho/2004, de R\$7.899,69, como sendo relativo a oito notas fiscais, apenas as três primeiras notas do demonstrativo elaborado pelo autuante (NFs 236867, 49452 e 67377) dizem respeito ao mês 07/2004, e as outras cinco relacionadas (NFs 742750, 38494, 7812, 7747 e 112228) se referem ao mês de agosto/2004, como se pode constatar no simples exame dos documentos fiscais acostados aos autos. Como as três notas fiscais do mês 07/2004 totalizam R\$4.121,73 o ICMS correspondente é de R\$700,69, que deduzida a quantia referente à soma dos créditos fiscais das três NFs (R\$414,33) encontra-se o montante devido, que é de apenas R\$286,36, valor que efetivamente foi recolhido, conforme constatou o autuante.

b) Quanto ao débito relativo ao mês 12/2004, no valor de R\$41,90, o autuado alega que não existe, porque o autuante foi induzido ao engano, tendo em vista que as duas notas fiscais correspondentes ao DAE no valor de R\$62,91 se referem ao mês de dezembro de 2004, foram emitidas em 03/12/2004 (NF 0005624) e 08/12/2004 (NF 338460). Diz que, por simples equívoco de

preenchimento, fez constar no referido DAE a referencia como sendo janeiro/2005, quando o correto era consignar como referência dezembro/2004. Desta forma, houve equívoco no preenchimento do DAE, motivo pelo qual, entende que não pode responder pelo imposto que já quitou no momento adequado. Finaliza, pedindo a exclusão do débito relativo à terceira infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 101 dos autos, diz que concorda com os argumentos apresentados pelo autuado, no que se refere à antecipação parcial.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou somente a infração 03, tendo informado que será recolhido o débito apurado nas infrações 01 e 02. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Infração 03: Trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais, conforme demonstrativos às fls. 06/07 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que constatou erros no levantamento fiscal tendo em vista que o autuante considerou no mês de julho de 2004 cinco notas fiscais referentes ao mês de agosto/2004, conforme comprovam os documentos fiscais às fls. 41 a 45 do PAF. Assim, computando-se apenas as três notas fiscais do mês de julho (fls. 36 a 39), o imposto devido é igual ao valor recolhido, constante do demonstrativo do autuante à fl. 07.

Quanto ao mês de dezembro de 2004, o autuado alega e está comprovado no DAE à fl. 85, que as notas fiscais objeto da autuação foram incluídas no pagamento do mencionado DAE, efetuado em 25/01/2005, constando, por equívoco, com mês de referência 01/2005.

Analizando os documentos acostados ao presente processo, o autuante concluiu que assiste razão ao defensor, e por isso, informou que concorda com os argumentos apresentados pelo autuado, no que se refere à antecipação parcial.

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência da antecipação parcial, e por isso, não é devido o imposto apurado nesta infração 03.

Considerando que efetivamente houve equívoco do autuante em relação às notas fiscais que foram computadas em meses errados, recomenda-se que seja refeito o levantamento fiscal para que seja apurado se existe imposto a ser recolhido nos meses que não foram objeto do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0067/07-8, lavrado contra **JOVEMSHOP COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor total de **R\$480,28**, prevista no art. 42, incisos XII-A e XVII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR